

AUTÓGRAFO Nº. 17/2021.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou com emenda o Projeto de Lei nº. 017/2021, abaixo transcrito:

DISPÕE SOBRE: *Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com instituições bancárias e cooperativas de crédito para obtenção de empréstimos consignados aos servidores municipais e dá outras providências.*

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com instituições bancárias ou de cooperativas de crédito, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, visando à concessão de empréstimos consignados aos servidores do município, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização expressa.

§ 1º O empréstimo consignado não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento do beneficiário do crédito.

§ 2º Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada, será realizado desconto apenas do valor disponível, observado o percentual máximo previsto no § 1º.

§ 3º Não será permitido o desconto para o pagamento de parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do devedor.

§ 4º Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do devedor diretamente pela instituição financeira ou cooperativa de crédito, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

§ 5º Para fazer jus ao benefício da presente Lei, o servidor não poderá estar sendo processado administrativamente por infração que possa implicar sua demissão.

§ 6º A autorização de que trata o “caput” deste artigo se estenderá também aos servidores públicos municipais ligados ao Poder Legislativo Municipal, que cumprirem as demais exigências desta Lei.

Art. 2º Os empréstimos destinam-se aos servidores efetivos ativos e inativos e aos ocupantes de cargos em comissão do município.

§ 1º O pagamento das parcelas do financiamento ficará a cargo do Município, mediante o desconto das mesmas em folha de pagamento do servidor.

§ 2º O desconto será efetuado mediante autorização expressa do servidor.

§ 3º O documento que retrata a autorização deverá ser formulado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais serão encaminhadas ao Departamento Pessoal e à agência bancária ou cooperativa de crédito.

Art. 3º As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

Art. 4º É vedado ao Poder Executivo atuar como avalista ou garantidor do pagamento de empréstimos em caso de inadimplemento do beneficiário.

Parágrafo único. O Município não terá qualquer responsabilidade pelo pagamento das parcelas do empréstimo, na hipótese de os servidores, por qualquer motivo, desligarem-se dos serviços públicos.

Art. 5º A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 6º Fica vedada a oneração de qualquer espécie da Municipalidade nos convênios a que se faz referência nesta Lei.

Art. 7º Excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação previsto no § 1º do art. 1º será de 40% (quarenta por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o percentual máximo de consignação previsto no § 1º do art. 1º será de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, na hipótese de as consignações contratadas no prazo previsto no *caput* ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, os limites:

I - ficam mantidos os percentuais de desconto previstos no *caput* para as operações já contratadas; e

II - fica vedada a contratação de novas obrigações até o percentual ser inferior ao previsto no § 1º deste artigo.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei onerarão dotação orçamentária própria, a qual poderá ser suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.183/2004, nº 2.656/2011, nº 2.242/2005, nº 2.659/2011, nº 2.147/2003, nº 3.152/2020, nº 2.333/2007, nº 2.654/2011, nº 3.103/2019, nº 3.108/2019, nº 2.346/2007, nº 2.353/2007, nº 2.643/2011, nº 2.655/2011, nº 2.426/2008 e nº 2.658/2011.

"Pres. Gilberto Malacrida", em 20 de Abril de 2021

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente